

Data de aprovação: ____/____/____

TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: Uma análise sobre as violações à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos nas unidades prisionais

Beatriz da Silva Souza¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira²

RESUMO

Objetivo do artigo é analisar a problemática que envolve o sistema prisional brasileiro, mais especificamente no que tange a situação precária e sub-humana que transexuais e travestis estão sujeitas no momento do cumprimento das penas privativas de liberdade. A pesquisa conduzida, quanto aos fins, classifica-se como qualitativa, de cunho exploratório. No tocante ao meio, foi utilizado o método de abordagem hipotético dedutivo, uma vez que parte da hipótese que as unidades prisionais ferem significativamente os direitos fundamentais, presentes na Constituição Federal, das Travestis e Transexuais privativas de liberdade. Os métodos de procedimento utilizados foram o histórico, observacional e estatístico, enquanto as técnicas de pesquisas utilizadas foram a bibliográfica e documental, bem como a realização de entrevistas semiestruturadas. Ao final ficou constatado que, há uma evolução jurisprudencial e normativa referente à identidade de gênero, como também aos direitos da população LGBT. Porém, percebe-se que na prática do sistema em análise as jurisprudências e os instrumentos normativos nacionais e internacionais são cotidianamente ignorados.

Palavras-Chave: Sistema penitenciário. Travestis. Transexuais. Identidade de gênero.

TRANSEXUALS AND TRANSVESTITES IN THE PENITENTIARY SYSTEM: An analysis of the violations to the human dignity and to the human rights in prison units

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte..
bdssouza@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.
anamonicamf@gmail.com

ABSTRACT

The theme objective is to analyze the problems that involves the Brazilian prison system, specifically regarding the precarious and subhuman situation that the transsexuomals and transvestites are subjected to at the time of the implementation of the custodial sentences. The research conducted, in relation with the purposes, is classified as qualitative, of exploratory nature. In regards to the ways, it was used the hypothetical deductive approach method, since it starts with the hypothesis that the prison units significantly injures the fundamental rights of the Transvestites and Transsexuals deprived of liberty. The methods of procedures used were the historical and the observational, while the research techniques used were the bibliographical and the documentary, as well as the conducting of semi-structured interviews. In the end, it verifies that there is a jurisprudential and normative evolution regarding the identity of gender, as well as the rights of the LGBT population. However, it is noticed that in the practice of the system under review, national and international jurisprudence and normative instruments are daily ignored.

Keywords: Penitentiary system. Transvestites. Transsexuals. Gender identity

1. INTRODUÇÃO

Nas primeiras décadas do século XX, houve no Brasil a implementação do movimento higienista, no qual a medicina passou a investigar a fundo o dia-a-dia das cidades, a higiene infantil, os hábitos e costumes populares, com o objetivo de analisar atitudes que poderiam resultar em risco para a saúde da população. O discurso médico-higiênico acompanhou e influenciou diretamente o início do processo de transformação política e econômica daquele século, regulando a sexualidade em prol da economia e da política e inserindo somente o sexo monogâmico e heterossexual como natural e aceitável na formação da família patriarcal Brasileira. Foi fundamentado na imposição dos médicos higienistas que as relações de sexualidade que fugissem das determinadas como natural eram denominadas como anormais e tratadas como patologias.

A partir desse século, houve uma evolução nas as relações sociais e rapidamente a complexidade delas fez com que a discussão de assuntos, que até então eram secundários e considerados tabus, se tornasse necessária. Um desses assuntos é a diversidade sexual e a transexualidade, na qual englobam diversas áreas do conhecimento, da medicina até a área jurídica. O estudo jurídico dessas pessoas é de total relevância, pois, por intermédio dele são assegurados os direitos fundamentais, àqueles que são denominados de anormais e sendo obrigados a viver à margem da sociedade.

Neste sentido, é fundamental que haja um estudo em torno dos conceitos relacionados à gênero e sexualidade, com o objetivo de identificar se há concepções concretas no tocante a essa temática e se isso faz com que os direitos do grupo LGBT, mais especificamente, da população trans, estão sendo garantidos.

O fato desses indivíduos representarem minorias dentro e fora das unidades prisionais faz com que o sistema penitenciário os ignore, contribuindo para que essa população seja ainda mais esquecida e seus direitos estigmatizados. Além disso, também contribui para exclusão dessa população o preconceito, bem como a presença da identidade que não está englobada no que o binarismo sexual determina.

A realidade em torno ao esquecimento dos direitos da população trans contribuiu para o surgimento de diversos questionamentos, como por exemplo: existe transexuais e travestis no sistema penitenciário? Para qual presídio elas vão? Como é o tratamento dado à essas pessoas nas unidades prisionais? Elas possuem seus direitos garantidos? Existem políticas públicas que garantem a aplicação desse direito?

Dessa forma, o trabalho pretende analisar o sistema carcerário dentro de um cenário heteronormativo, considerando a situação das transexuais e travestis ingressas nesse sistema, além de abordar a importância da questão da identidade de gênero como garantidora dos direitos fundamentais.

Além disso, o tema também esclarece conceitos referentes a população LGBT, que, por vezes, são desconhecidos, bem como discute sobre o sistema prisional, abordando sua situação atual.

O assunto em voga tem relevante pertinência, visto que o presente trabalho age como porta voz dessas mulheres encarceradas, em virtude de proporcionar visibilidade a realidade cotidiana das unidades prisionais, relatando os problemas sofridos por elas. Como também, a carência de produções acadêmicas sobre essa

temática na área jurídica, faz que haja, perante as ciências jurídicas, a necessidade de discursão sobre esse assunto, devido a indispensável adequação das normas e princípios do direito às travestis e transexuais encarceradas.

A metodologia utilizada para a condição desse estudo classifica-se quanto aos fins como uma abordagem qualitativa de cunho exploratório, pois foi analisado os fatos em um cenário psicossocial, considerando que há uma relação subjetiva entre o sujeito e o mundo humano que não pode ser descrita por parâmetros e critérios numéricos previamente estabelecidos (SEVERINO, 2007). Além disso, foi realizado uma pesquisa exploratória, visto que, por não existir vasta produção acadêmica sobre o tema, se objetiva levantar informações sobre o assunto em questão.

No tocante ao meio, foi utilizado método de abordagem o hipotético-dedutivo, devido a pesquisa ter sido iniciada a partir da existência de problema que deu origem a uma hipótese, qual seja: as unidades prisionais ferem significativamente os direitos fundamentais, presentes na Constituição Federal, das Travestis e Transexuais privadas de liberdade.

Os métodos de procedimentos utilizados foram o histórico e observacional, dado que para chegar aos resultados foi analisado uma evolução histórica do assunto abordado com o fim de compreender a função da temática perante a sociedade atual, a partir de uma observação dos fatos que já ocorreram e dos que ainda ocorrem (PRODANOV e FREITAS, 2013). Além disso, foi realizada a análise de dados secundários.

Enquanto as técnicas de pesquisas utilizadas foram a bibliográfica e documental, bem como a realização de entrevistas semiestruturadas, a fim de coletar evidências que suportaram e fundamentaram os objetivos propostos. As fontes pesquisadas foram artigos científicos, dissertações e teses, disponíveis em base de dados on line. Como estratégia de busca foi estabelecido um marco temporal de 05 (cinco) anos e utilizados os descritores: Sistema penitenciário, travestis, transexuais, identidade de gênero.

2. TRANSEXUALIDADE, TRAVESTILIDADE E TRANSGENERIDADE

A terminação transgênero engloba os todos indivíduos que não possuem seu sexo biológico em consonância ao gênero que lhe foi atribuído, o antônimo de transgênero foi conceituado posteriormente e é denominado cisgênero, ou seja, é a

pessoa que identifica o seu sexo ao seu gênero socialmente atribuído. A transgeneridade é uma questão de reconhecimento cultural e social, é um conflito de identidade de gênero e não de orientação sexual.

Algumas correntes consideram a transgeneridade como uma fase de trânsito entre os gêneros (feminino e masculino), na qual o indivíduo se encontra para além do masculino e feminino e, por isso, consideram o termo transgênero como um guarda-chuva, que engloba travestis, transexuais e crossdresser. Entretanto, os movimentos sociais brasileiros não aceitam o termo transgêneros para englobar todas as identidades, uma vez que muitos transexuais e travestis sempre se identificaram com o gênero diferente daquele que a sociedade a atribui ao seu sexo biológico ou que não se identificam com nenhum dos dois gêneros. (CASTRO, 2016)

No contexto de gênero ainda existem outras terminações, como os genderqueer, que engloba pessoas que não aceitam e nem se submetem as características femininas e masculinas impostas socialmente, ou sejam, pessoas que sentem que o seu gênero não combina com as normas socialmente construída para eles, e os andróginos, que não se definem como feminino ou masculino.

A transexualidade representa a incongruência entre sexo e a identidade de gênero, por isso é considerada como uma das desordens da identidade de gênero (CASTRO, 2016), o que significa que esses indivíduos não se identificam no corpo o qual vivem. É o sentimento de não pertencimento a todas as características socialmente atribuídas ao sexo presente na certidão de nascimento. A socióloga Berenice Bento, em seu livro “o que é transexualidade”, afirma a transexualidade como uma experiência de identidade.

Quando se remete às experiências de trânsito entre os gêneros, é importante não realizar uma análise presentista (Butler, 1993) caracterizada pela universalidade de uma série de pressupostos, independentemente das condições históricas e culturais. Sugiro que a transexualidade é uma experiência identitária. Caracterizada pelo conflito com as normas de gênero. [...] (BENTO, p.18, 2012)

O termo em análise foi por um longo período conceituado como uma doença psíquica, considerado como um distúrbio/ desvio psicológico. Essa patologização da identidade trans reforça a aplicação compulsória da heteronormatividade, dessa forma os indivíduos que não se enquadram no instituído como a normalidade culturalmente e socialmente são deixados à margem da sociedade, uma vez que suas expressões sexuais são consideradas como anormais.

O termo travesti teve origem na língua francesa no vernáculo *travestie* e referia-se à forma de se vestir em casas de show na França, onde mulheres se apresentavam com roupas sensuais e provocantes. No ano de 1925, a partir da obra *Die Transcestiten* redigida pelo sexologista alemão, Magnus Hirschfeld, surgiu o termo “travestite”, que conceituava pessoas que se vestiam como o sexo oposto.

Na metade do século XX, com a ascensão dos movimentos sociais e políticos que começaram a discutir sobre sexo e sexualidade como fonte de prazer e como elemento indispensável à cidadania plena, a travestilidade passou a ser considerada um elemento de identidade social.

Travestis são pessoas que nascem com o sexo masculino, mas se vestem, vivem e assumem cotidianamente comportamentos femininos e buscam modificar seus corpos sejam com injeções de hormônio, aplicações de silicone e outras cirurgias plásticas, mas não sentem desconforto algum com seu sexo de nascimento. O conceito de travesti segundo Larissa Pelúcio:

As travestis são pessoas que nascem com o sexo genital masculino (por isso a grande maioria se entende como homem) e que procuram inserir em seus corpos símbolos do que é socialmente sancionado como feminino, sem, contudo, desejarem extirpar a genitália, com a qual, geralmente, convivem sem grandes conflitos. Via de regra, as travestis gostam de se relacionar sexual e afetivamente com homens, porém, ainda assim, não se identificam com os homens homo-orientados. Como explica Sandra em depoimento a Marcos Benedetti: “A gente é viado, mas as gays são as gays e as travestis são as travestis” (PELUCIO, p.3, 2006)

Ainda sobre a questão da travestilidade, transexualidade e trangeneridade, a socióloga Berenice Bento, afirma:

[...] Transexualidade, travestilidade, transgênero são expressões identitárias que revelam divergências com as normas de gênero uma vez que são fundadas no dimorfismo, na heterossexualidade e nas idealizações. As normas de gênero definirão o considerado “real” delimitando o campo o qual se pode conferir humanidade aos corpos (BUTLER, 1990 apud BENTO, p.20, 2012)

É precípuo esclarecer que não existe vínculo entre as orientações sexuais e as variações de identidade de gênero. É possível uma mulher transexual que fez todo o processo de mudança de sexo possuir atração por outra mulher, sendo considerada homossexual. Logo, é totalmente coerente afirmar que os transgêneros podem ser identificar com qualquer um tipo de orientação sexual- homossexual, heterossexual ou bissexual.

Antes da visibilidade dos movimentos sociais, que lutam por igualdade, os transgêneros (transexuais e travestis) eram associados e subsumidos aos

homossexuais, por também serem minorias que não se reconheciam na norma heterossexista. No entanto, a maioria maçante dos homossexuais não se identificam como o sexo oposto ao do seu nascimento, nem, tampouco, veem como necessidade modificar seu corpo.

Nesse contexto, no livro “As garantias constitucionais das pessoas transexuais”, Cristina Veloso de Castro afirma:

Para Gerald Ramsey embora haja uma tendência para se pressupor que, quando uma pessoa é transexual, ele ou ela acabará por assumir uma orientação heterossexual depois da cirurgia, mas que, embora isto seja verdade na maioria dos casos, não é uma situação universal, podendo um transexual ter orientação heterossexual, homossexual, bissexual ou até mesmo assexual. Portanto, continua Ramsey: “não é a presença de um parceiro que determina a nossa orientação, mas sim quem somos por dentro. (CASTRO, 2016)

2.1 GÊNERO, SEXO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

O humanismo trouxe diferentes formas de enxergar o ser humano. A partir disso, as essências passaram a ser mais valorizadas e o ser humano passou a ser processo de estudo na busca pelo autoconhecimento. Porém, somente na primeira metade do século XX, após as guerras mundiais, com o nascimento do movimento feminista e de liberdade sexual que as mulheres puderam ter direito ao seu próprio corpo, passando a se descobrir mentalmente e fisicamente.

Os três conceitos acima elencados são alguns dos pilares fundamentais para a formação da identidade social do indivíduo. A nossa identidade é construída a partir de uma perspectiva sócio-construtivista, ou seja, é constantemente transformada, uma vez que parte das relações socioculturais.

O gênero é algo extremamente estigmatizado, pois a maioria da população não sabe sequer da sua existência. Ele foi usado pela primeira vez por John Money em 1955 para descrever os elementos que consideravam culturais, em oposição aos que consideravam naturais e biológicos, na personalidade de seus clientes – pessoas com indefinições de pertencimento sexual, isto é, diferentes formas de hermafroditismo e indefinições endócrinas ou morfológicas (CARVALHO 1999-2009)

Simone Beauvoir e Luce Irigaray foram pioneiras e teorizaram o papel e a figura da mulher na sociedade, assim abrindo portas para inúmeras discursões sobre gênero. Uma frase marcante e que expressa a presença de componentes sociais na

construção do gênero foi a dita em O segundo Sexo por Simone Beauvoir “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (1980, p.9)

Inicialmente, o termo gênero era utilizado para determinar divergências biológicas, porém essa forma de aplicar o conceito de gênero o limitava, já que as características visíveis não possibilitavam a ampliação do seu significado, fazendo com que ficasse vinculado a apenas ao que é masculino ou feminino. Assim, não era possível a expansão para outros contextos.

Atualmente, o gênero é construído por características culturais, sociais, psicológicas e políticas que são fortemente atribuídas de forma diferenciadas às pessoas de acordo com o sexo. É derivado de construções socioculturais e são assumidos individualmente através de papéis, gostos, costumes, comportamentos e representações que são atribuídas culturalmente a cada ser. O termo gênero, classificação construída pela sociedade, contribui para exacerbar a distinção entre indivíduos de sexos diferentes. Essa classificação possibilita a construção de significados sociais e culturais que distinguem cada categoria anatômica sexual e que são repassados aos indivíduos desde a infância. (DEZIN, 1995, apud NOGUEIRA, 2001). Assim sendo, o gênero afirma que os indivíduos são frutos da realidade social.

Já o termo sexo, possui um significado mais biológico, enfatizando as características fisiológicas. Se externando a partir das características genitais e corporais. A concepção de sexo é extremamente restrita e está fundada em uma organização binária, baseada somente em macho (homem) e fêmea (mulher), isso se explica uma vez que o sexo se caracteriza como uma construção natural.

Ele é definido no nascimento a partir das características biológicas que define os indivíduos como homem e mulher.

Essa expressão biológica que compõe o corpo humano não necessariamente vai influenciar na identidade e gênero ou, muito menos, na sexualidade. É reconhecida a partir de dados corporais, genitais, sendo sexo uma construção natural, a qual se nasce.

Os sexos biológicos – masculino e feminino - já obtiveram associações automáticas, sendo aquele marcado pelo poder e a força, e esse diretamente marcado pela submissão ao masculino. No entanto, existem as pessoas que nascem com as marcas dos dois sexos biológicos e são comumente conhecidas como hermafroditas ou como intersexo. O termo é modificado a partir da área que é estudado essas pessoas.

Seguindo esse pensamento, o psicólogo Robert Stoller (1968) definiu as relações entre os dois termos, como segue:

Com alguma exceção, há dois sexos masculino e feminino. Para determinar o sexo, é preciso verificar as seguintes condições físicas: cromossomos, genitália externa e interna, gônadas, estado hormonal e características secundárias do sexo. O sexo de alguém é, então, determinado por uma soma algébrica de todas essas qualidades, e, como é óbvio, a maioria das pessoas recai em uma das duas curvas de Gauss, das quais uma é chamada “masculina”, outra “feminina”... Gênero é um termo com conotações mais psicológicas e culturais do que biológicas; se os termos adequados para sexo são “macho” e “fêmea”, os termos correspondentes para gênero são “masculino” e “feminino”; esses últimos podendo ser bem independentes do sexo (biológico). Gênero é a quantidade de masculinidade ou feminilidade encontrada em uma pessoa e, obviamente, enquanto há combinações de ambos em muitos humanos, o macho normal tem uma preponderância de masculinidade e a fêmea normal uma preponderância de feminilidade. (STOLLER, 1968)

No tocante à orientação sexual, é possível afirmar que é totalmente divergente de gênero e identidade de gênero. Ela está diretamente ligada a atração física, erótica, afetiva e sexual de cada indivíduo, já o sexo é ligado ao genital, biológico.

O conceito de sexualidade foi definido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma energia que encontra sua expressão física, psicológica e social no desejo do contato. Para Foucault, esse conceito existiu para controlar e ordenar a população a partir da elaboração de regras sustentadas pelas instituições jurídicas, religiosas e médicas no século XVII.

A orientação sexual apresenta-se como o seu viés principal a energia amorosa, ligada diretamente a atração física dos indivíduos. Esse termo é o expressa a forma que nos relacionamos afetiva e sexualmente com outros indivíduos. O conceito de orientação sexual também foi definido nos Princípios de Yogyakarta:

Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. (YOGYAKARTA, p.6, 2006).

Muitos discursos colocam a orientação sexual como uma identidade pré-definida, concreta e imputável, a partir do ponto de vista que existe uma orientação padrão, a heterossexualidade. Contudo, existe em nossa sociedade outras identidades sexuais, como a bissexualidade, homossexualidade, panssexualidade e assexualidade.

Durante o decorrer das décadas, houve uma significativa evolução envolvendo as formas de se relacionar, ainda assim existem grupos inseridos na sociedade que

ditam como isso deve ocorrer. Esse controle que impõe a identificação com a heterossexualidade é, na maioria das vezes, realizado por homens brancos, heterossexuais e cisgêneros, tal imposição cria o fenômeno da heteronormatividade.

3. TRANSEXUALIDADE E O DIREITO: A evolução do discurso jurídico na temática de gênero

3.1. O GÊNERO NA SOCIEDADE DE NORMATIZAÇÃO

Como já falado anteriormente, a ideia de gênero e de identidade de gênero estão diretamente ligada à questão social. Então, identidade de gênero é reproduzida a partir de um conjunto de influencias sociais, na qual, a partir das experiências vivenciadas durante a vida, é que cada indivíduo vai identificar qual é o seu gênero, ou seja, cada identidade é produzida a partir de uma construção social combinado com as particularidades de cada um. Levando em consideração que esse processo é algo indiscutivelmente particular, no qual somente o indivíduo pode ser o único competente para se enquadrar em seu gênero, é inadmissível que ele tenha que se delimitar à apenas dois sexos.

A autonomia para liberdade de escolha fora do binário sexual é algo precípua para uma pessoa, uma vez que ela impede que a identidade social de cada um seja menosprezada e esquecida. Logo, podemos analisar a quebra dessa liberdade e a obrigação de se escolher apenas dois sexos, como algo que vai diretamente contra a Dignidade da Pessoa Humana.

Para que essa dignidade seja preservada é necessário que a sociedade esqueça o cenário normativo heterossexual e passe por cima imposição histórica, sexista e hierárquica que se alastra por séculos.

A partir da imposição da heteronormatividade, vemos que as travestis e transexuais são indivíduos anormais por não se encaixar e se submeterem a esse padrão. Elas negam a assumir o papel social que é imposto, e isso faz com que haja um processo de marginalização e exclusão sobre tal grupo, gerando um processo de invisibilidade. Como dizem Ramon Alves Silva e Adalberto Antonio Batista Arcelo:

“[...] da ambivalência de um corpo estranho não assimilado (BAUMAN, 1999) à descartabilidade de uma vida nua e matável (AGAMBEN, 2002), tem-se na heteronormatividade um dispositivo de subjetivação (FOUCAULT, 2002) que sequestra a vida de um contingente de dissidentes dos padrões estabelecidos de normalidade para, a partir de uma terapia de vigilância, controle, punição

e correção, reinseri-los normalizados, ou seja, docilizados e adestrados (FOUCAULT, 2002), de modo que possam contribuir para a utilidade social.” (SILVA E ARCELO, 2016)

Michel Foucault trouxe o termo sociedade de normalização. Ele entende que existe um poder disciplinar que possui como objetivo de defender a existência da sociedade. Esse poder é caracterizado pela discriminação institucionalizada, que individualiza os corpos, treinando-os e tornando-os dóceis a um sistema produtivo por meio de incitações de condutas e micro sanções. (SILVA e MORAIS, 2016). Ele aplica mecanismos que possuem como objetivo delimitar limites que serão aplicados na sociedade através de suas instituições ou das leis, com o fim de realizar a manutenção dessas próprias instituições e do próprio.

O poder disciplinar aplica mecanismos, que são chamados de “práticas disciplinares” por Foucault, que regulam as ações dos indivíduos e buscam controlar o comportamento.

A partir da aplicação de micro sanções pelo poder disciplinar, há a divisão da sociedade em dois grupos: um grupo que é reconhecido, no qual seus direitos e dignidades são defendidos, isso acontece pelo fato desse grupo se submeter aos limites impostos pela sociedade. Eles são chamados de normais. Já no outro grupo, estão presentes aqueles que não se submetem a tais padrões, esses são considerados como anormais, pois, pelo fato de irem contra a ordem, ameaçam o funcionamento da sociedade.

De acordo com esse poder disciplinar, as travestis e transexuais são consideradas anormais e, conseqüentemente, estigmatizadas, em razão de não seguirem o padrão imposto como normal pela sociedade. A estigmatização que esse grupo sofre é retrato de uma violência sexista e racista, e possui como consequência um processo de marginalização e exclusão que as direcionam o mundo do crime, posto que, como não se encaixam no padrão heteronormativo imposto, elas passam a viver na escória da sociedade, não lhes sendo oferecidas nenhuma oportunidade de crescimento. (SILVA e ARCELO, 2016)

Dessa forma, é possível afirmar que as micro sanções são retrato de uma violência institucionalizada, devido a estarmos inseridos em uma sociedade extremamente complexa e que é marcada pela diversidade.

3.2 TRANSEXUAIS E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA:

3.2.1 CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO E O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA

A cirurgia de mudança de sexo também possui suma relevância, posto que o transexual, como já falado anteriormente, possui sua identidade sexual divergente do seu sexo biológico (CASTRO, 2016). Dessa forma, é essencial que esse procedimento médico seja realizado para gerar a redesignação sexual do sujeito, com o fim de garantir a adequação à identidade de gênero.

O procedimento médico, ao contrário do que se é pensado por muitos, está atrelado ao aspecto físico e hormonal do indivíduo. À vista disso, essa intervenção não possui como finalidade a alteração da identidade de gênero e nem, tampouco, condição genética do sujeito (CUNHA, 2014). Esse procedimento cirúrgico, de forma conjunta com a utilização do nome social, garantem a aplicação de uma condição de vida mais digna ao transexual.

Nesse sentido dos direitos da personalidade, a IV jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal formulou o Enunciado nº 276:

“Enunciado nº 276

O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.”

O primeiro procedimento de mudança de sexo no Brasil foi realizado em 1971 pelo cirurgião Roberto Farina. Essa intervenção médica teve como consequência a aplicação de dois processos ao cirurgião, uma vez que foi considerado como uma mutilação (GALLI, VIEIRA e GIAMI, 2013).

Após isso, o processo de ressignificação sexual por meio da cirurgia teve um grande avanço a partir da Resolução nº 1.652, elaborada pelo Conselho Federal de Medicina no ano de 2002, na qual permitia a realização do procedimento cirúrgico após dois anos de acompanhamento com psiquiatras, psicólogos, endocrinologistas e assistentes sociais (GALLI, VIEIRA e GIAMI, 2013).

Atualmente, o Brasil reconhece a cirurgia de mudança de sexo como um ponto importante do processo de busca da dignidade dos transexuais, como exemplo disso incluiu esse procedimento na saúde pública, ao regulamenta-lo no Sistema Único de saúde (SUS). Ainda assim, poucos Estados brasileiros oferecem unidades hospitalares que estão habilitadas a realizar esse procedimento pelo SUS.

Na região nordeste o único hospital habilitado para realizar essa cirurgia está localizado em Recife/PE, enquanto não existe nenhuma unidade hospitalar na região norte. Esse cenário contribui para que exista uma fila de espera enorme que desestimula os transexuais a buscar o tratamento, pois a espera pode atingir um período superior a 10 anos.

Existe também a realização desse procedimento médico por cirurgias plásticas que atendem na rede particular, no entanto um percentual mínimo da população possui condição financeira para arcar com os custos.

Sobre esse assunto, Francesca Abs e Nedson Ferreira Alves Júnior afirmam:

É sim verdade que o Estado não tem como resolver sozinho e instantaneamente toda a problemática da transexualidade, mas, ao proporcionar aos transexuais tratamentos hormonais, psíquicos e cirúrgicos, e, posteriormente, viabilizar a retificação do respectivo nome nos documentos pessoais e demais registros, estará promovendo a tão sonhada identidade de gênero, genuína expressão da unidade física e psicológica dos direitos da personalidade destes cidadãos. (ABS e JUNIOR, 2017, p.2)

Desse modo, os órgãos públicos possuem uma relevante importância no processo de mudança de sexo da população trans, pois garantem, por meio do fornecimento de hormônios e pela oportunidade de tratamentos cirúrgicos e modificação do registro civil, o exercício da cidadania plena.

3.2.2 MUDANÇA DO PRENOME E O DIREITO AO NOME CIVIL.

O direito ao nome é a representação do Direito da Personalidade. Esses direitos são individuais de cada indivíduo, vez que são próprios da sua personalidade, e são direitos fundamentais individuais. Eles foram afirmados inicialmente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao apresentar em seu artigo 5º, inciso X, o seguinte: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

O Código Civil, implantado no ano de 2002, em sua parte geral, introduziu no ordenamento jurídico um capítulo próprio destinado a tratar unicamente sobre os direitos da personalidade. É conceituado direitos da personalidade aqueles que têm como objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e suas projeções sociais (GAGLIANO e FILHO, 2017). O aludido capítulo do novo código regulamenta os atos de disposição do próprio corpo, a proteção à intimidade, à imagem e à palavra,

o direito ao nome, ao pseudônimo e ao da não submissão a tratamento médico de risco (GONÇALVES, 2012 apud ABS e JUNIOR, 2017, p.1).

Segundo Maria Helena Diniz, o nome está ligado ao registro de pessoa natural e, por isso, é, em regra, imutável. A doutrinadora afirma isso com base na Lei nº 6.015 de 1973, lei responsável por regular os registros públicos no Brasil. A referida Lei possui como objetivo estabilizar e assegurar as relações jurídicas, dessa forma que ela considera fundamental a inalterabilidade do prenome. No entanto, o artigo 57 da supracitada lei permite que o indivíduo interessado altere o seu nome, pessoalmente ou por procurador habilitado, um ano após ter atingido a maioridade, desde que não prejudique os apelidos familiares. Além disso, a Lei também autoriza a mutabilidade quando o nome conter erro gráfico evidente e quando expor o registrado ao ridículo.

A Lei nº 9.708/98, trouxe nova redação ao artigo 58, no qual agora demonstra mais uma possibilidade de alteração do prenome, ao expressar que: "O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios." (BRASIL, 198)

Nesse sentido, é indispensável explorar a importância do nome social para a população trans, posto que é essencial o reconhecimento do o indivíduo que se auto define transexual. Ademais, a utilização de um nome civil que não representa a realidade da expressão de gênero do transexual tem como consequências a discriminação, o preconceito, a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho. Dessa forma, o nome social assume, neste quadro, incontestável importância, pois caracteriza o passo inicial para a integração social: seu nome é sua identidade de gênero (BARBOZA, 2012 apud ABS e JUNIOR, 2017, p.2).

No Brasil, o decreto nº 8.727/16 concretizou a garantia dos travestis e transexuais ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero. Posteriormente, o Ministério da Educação (MEC), por meio do seu Conselho Nacional de Educação, formulou a Resolução nº 1/18 que autoriza a aplicação do nome social aos alunos da educação básica, sejam eles menores ou maiores de idade, essa resolução possuiu como objetivo combater a evasão escolar e a descriminalização em função da orientação sexual e identidade de gênero.

Por um longo período a jurisprudência brasileira condicionava a mudança do prenome dos transexuais à realização de cirurgia de transgenitalização. Nessa lógica segue decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação Modificação de nome Transexual Necessidade de previa cirurgia de transgenitalização – Recurso não provido. (TJ-SP – APL: 090884735201282260037 SP 0908847-35.2012.26.0037, Relator: Pedro de Alcântara de Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 04/9/2013, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2013).

Conquanto, em um curto período de tempo houve uma significativa mudança jurisprudencial no tocante a obrigatoriedade de cirurgia de mudança de sexo para a alteração do prenome e gênero no registro civil. Conforme observa-se jurisprudência publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE PRÉNOME E REDESIGNAÇÃO DE SEXO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INSURGINDO-SE CONTRA A MUDANÇA DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL SEM QUE TENHA SIDO A REALIZADA A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “A retificação do prenome do gênero no registro civil possibilita o exercício dos atos a vida civil e o convívio em sociedade, sem constrangimentos ou descriminalização, e realizada o direito da autora à dignidade humana, à identidade sexual, à integridade psíquica e à autodeterminação sexual. Não se pode condicionar a retificação do registro civil à realização de cirurgia de transgenitalização, que tem alto custo e impõe riscos, porque o que se busca tutelar é a identidade sexual psíquica” (TJ-SC – AC: 00098479620138240011 Brusque 0009847-96.2013.8.24.0011, Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 08/06/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

Ainda nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275 e do Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422, decidiu em Março de 2018, por maioria, que os transgêneros pode alterar o nome no registro civil sem que tenham se submetido a cirurgia de ressignificação, com fundamento o respeito à dignidade humana. Essa decisão já vem sendo aplicada jurisprudencialmente, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTORIZAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DO NOME. NEGATIVA PARA RETIFICAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE SEXO ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. IDENTIDADE SEXUAL. REQUISITOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENUNCIADO 42 E 43 DO CNJ. PRECEDENTE. ADI 4275. APELO PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0578980-61.2015.8.05.0001, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018) (TJ-BA – APL: 05789806120158050001, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018)

Ainda nesse sentido, em 5 de fevereiro de 2018 o Presidente Michel Temer sancionou o decreto nº 9.278/18 que regulamenta a Lei nº 7.116/89, que estabelece os requisitos para a emissão da Carteira de Identidade. Esse decreto autoriza a inclusão do nome social na Carteira de Identidade através de um requerimento do interessado, dispensando o ajuizamento de uma ação judicial, bem como sem a exigência de documentação comprobatória.

Essas decisões foram frutos de antigas reivindicações do movimento LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais), e afirmam a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação, além de enfatizam a importância de o Estado garantir a convivência pacífica, como também a consagração da plenitude do ser humano. Ainda, garantem a diminuição do constrangimento e sofrimento da população.

É possível afirmar que o Estado do Rio Grande do Norte não está acompanhando o avanço dos outros estados, em relação a garantia de direitos da população trans, visto que carece de jurisprudências nesse assunto. No entanto, mesmo carente de jurisprudências sobre os assuntos, o estado do Rio Grande do Norte prevê legalmente o direito à utilização do nome social a partir do decreto nº 22.331/2011, no qual dispõe em seu artigo 1º que “Fica assegurado aos travestis e transexuais o direito de ser identificado pelo correspondente nome social em todos os atos e procedimentos realizados no âmbito do Poder Executivo Estadual.”

4. LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP) SOB A ÓTICA DA POPULAÇÃO TRANSEXUAL: A proteção normativa é real?

No primeiro semestre de 2016 a população carcerária chegou ao maior índice histórico, totalizando o montante de 726.712 apenados. Levando em consideração que o número de presos é exorbitantemente superior as 368.049 vagas fornecidas, sustenta-se que a taxa de ocupação atual é de 197%, o que explana a gravidade da situação do sistema penitenciário atualmente (INFOPEN, 2016)

Além disso, no ano de 2014 existiam 1.420 estabelecimentos prisionais ao todo no Brasil, desse montante apenas 1%, o que é correspondente a aproximadamente 10 unidades, possuem alas específicas para a população LGBT, e 5% desse total possuem apenas celas para essa população (INFOPEN, 2014). Esses dados

concluem que a maioria da população LGBT cumpre pena junto com os outros presos, sendo direcionada a unidade prisional de acordo com seu sexo biológico.

O dado acima exposto foi excluído do levantamento divulgado no ano de 2016, o que representa um retrocesso e, ao mesmo tempo, uma falta de transparência no tocante a situação das LGBTs apenadas. A escassez desses dados estatísticos sobre esta parcela da população prisional demonstra a invisibilidade sofrida por eles dentro e fora dos presídios.

Seguindo esse raciocínio, o levantamento realizado no ano de 2016 dividiu os estabelecimentos penal por gênero, no entanto só considerou a existência de estabelecimentos masculinos, femininos e mistos, nos quais estão presentes homens e mulheres. Relatou, ainda, que existem 1.067 estabelecimentos prisionais masculinos, o que corresponde a 74%, enquanto que 7% (107 estabelecimentos) das unidades prisionais são destinadas a mulheres, e 17% (244 estabelecimentos) abrigam tanto a população feminina como masculina (INFOPEN, 2016).

A divisão realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional reafirma a presença incontestável do binarismo em nossa sociedade, uma vez que leva em consideração a presença de apenas dois gêneros na sociedade.

Nesse diapasão, consta no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal (LEP) e possui como fim traçar diretrizes que efetivem o disposto no documento condenatório, bem como que proporcionem a harmônica integração física do condenado (BRASIL, 1984).

A Lei de Execução Penal afirma que todos serão tratados de forma igualitária, já que traz no parágrafo único do artigo 3º que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política” (BRASIL, 1984). Ainda na LEP, é previsto em seu artigo 5º como se dará a classificação, ao afirmar que “os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.” (BRASIL, 1984). Esse artigo afirma que deve haver a individualização da pena, levando em consideração a adequada punição, considerando o impacto do crime para a sociedade, como também o caráter ressocializador.

O dispositivo jurídico citado ainda trata sobre a proteção dos apenados, ao afirmar no seu artigo 40 a necessidade do “respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1984). Como também se refere à função ressocializadora da pena, dizendo em seu artigo 40 que é direito do preso a

“igualdade de tratamento salvo quando às exigências da individualização da pena” (BRASIL, 1984).

Apesar de se preocupar com todos esses pontos, a LEP não possui um artigo que prevê expressamente como será a divisão dos estabelecimentos, mas é a partir da análise de alguns artigos que se deduz que a divisão é feita de acordo com o sexo biológico, havendo um esquecimento do gênero. De acordo com isso, qualquer indivíduo que não se encaixe no binômio homem-mulher, que “fuja da normalidade”, não será recepcionado pelo sistema penitenciário.

A omissão do estado em abordar sobre a identidade de gênero é notável nos artigos 77, §2º, 89 e 90:

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação. (grifo nosso)

O reconhecimento da existência de múltiplos gêneros é de fundamental importância para que haja a efetivação dos artigos acima citados referentes à proteção dos apenados, individualização da pena e a ressocialização, visto que sem essa reconhecimento é impossível a garantia dos direitos fundamentais desse apenado.

No entanto, essa situação não deveria mais representar a realidade aplicada atualmente, em virtude de já existirem documentos normativos que se referem sobre o assunto.

O marco normativo para a proteção dos apenados LGBTs se consolidou a partir da Resolução Conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014, feita pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Esse instrumento possui como objetivo estabelecer parâmetros de acolhimento da população LGBT privada de liberdade a serem seguidos pelo Estado, e possui fundamento no Pacto de San José da Costa Rica, Convenção contra a Tortura, Regra de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o

tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras) e Princípios de Yogyakarta.

Em seu teor ela prevê a aplicação do nome social, o local destinado ao cumprimento de pena, a garantia das características de gênero e, ainda, dispõe sobre as visitas íntimas, conforme os artigos abaixo:

Art. 2º - A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único - O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Art. 5º - À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 6º - É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

(grifo nosso)

A Resolução determina que as unidades prisionais devem instalar alas específicas para os travestis e homossexuais. Ao determinar que haja a separação dos detentos LGBT, não está se afirmando que deva existir uma segregação, mas sim quer garantir a proteção física e psicológica para esses indivíduos, como também para que haja plena expressão da identidade. Na verdade, essa divisão deve abarcar toda as pessoas que são consideradas socialmente vulneráveis, visto que esses indivíduos são negligenciados por não pertencerem ao modelo heteronormativo.

Essa determinação é só um passo comparado ao longo caminho que precisa ser percorrido para se alcançar o combate à discriminação. Ela possui uma grande força de expressão na sociedade e no sistema prisional que é evidenciada, uma vez que as unidades prisionais brasileiras não executam o cumprimento aos direitos humanos, intensificando as opressões.

Como já dito anteriormente, o INFOPEN mais recente, que corresponde ao levantamento realizado no ano de 2016, não detalhou a quantidades de estabelecimentos penais que possuem celas ou alas destinadas à população LGBT. Dessa forma, não se pode afirmar se, após a vigência da resolução conjunta nº 001/2014, houve evolução na realidade carcerária.

Ainda sob esse sentido, percebe-se que os dispositivos normativos estão tendo mais atenção sobre a temática, exemplo disso é a Resolução nº 001, de 7 de junho de 2018. Esse dispositivo produzido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) foi baseado no documento de recomendações aprovado conjuntamente pelo UNAIDS, pela OMS, o UNODC, pela OIT e pelo PNUD, e possui como propósito o enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis nas prisões. Apesar de seu foco não ser diretamente e somente o acolhimento da população LGBT, enfatiza-se em seu artigo 5º que o respeito a identidade de gênero e orientação sexual possui suma importância para eliminação de todas as formas de violência, em específico a violência sexual.

Art. 5º Políticas e estratégias para a prevenção, detecção e eliminação de todas as formas de violência, particularmente a violência sexual, devem ser implementadas nas unidades prisionais.

§ 1º - Pessoas privadas de liberdade em situação de maior vulnerabilidade, como LGBT, devem ter sua orientação sexual ou identidade de gênero respeitadas, sendo encaminhadas à presídios e celas de acordo com estas ou serem separadas de todos os que possam representar ameaça afim de garantir sua integridade.

O artigo descrito acima sustenta a importância do respeito ao gênero nas unidades prisionais, esse respeito é garantido através da consideração do gênero no processo de separação dos apenados.

4.1 INSTRUMENTOS PROTETIVOS INTERNACIONAIS

Além disso, existe em âmbito internacional princípios que são fundamentados nos direitos humanos e versam sobre a aplicação da legislação em relação à orientação sexual e identidade de gênero, são os Princípios de Yogyakarta. Tais princípios almejam auxiliar o Estado a agir em situações de violência que envolvam pessoas que não se encaixam no modelo heteronormativo.

No 9º princípio é tratada a situação relacionada ao encarceramento “Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.” (YOGYAKARTA, 2006). Esse princípio enfatiza a importância da consideração dos conceitos de identidade de gênero e orientação sexual.

Ainda, são apresentadas 7 instruções que devem ser seguidas pelo Estado para que o princípio seja concretizado. Entre essas orientações, recomenda-se que o

estado deva evitar a marginalização do grupo que expressa sua identidade fora da heteronormatividade, implantando medidas que protejam os presos vulneráveis à violência ou abuso, assegurem as visitas conjugais de forma igual a todas as pessoas detidas e que trabalhe na conscientização, de acordo com os direitos humanos e os princípios da igualdade e não discriminação, dos funcionários que estão envolvidos no sistema prisional.

Nessa esteira de pensamento, existem as Regras de Mandela, que correspondem a regras mínimas das nações unidas para o travamento de presos (ONU, 2015).

O referido dispositivo afirma em sua regra de nº 7 que “Nenhuma pessoa será admitida em um estabelecimento prisional sem uma ordem de detenção válida.” (ONU, 2015). Essa regra é complementada dizendo que no momento de entrada do preso será realizado o seu registro com informações que determinem sua identidade, “respeitando a sua autoatribuição de gênero” (ONU, 2015).

Mesmo o governo brasileiro tendo participado efetivamente da elaboração dessas regras, essa normativa ainda não se apresenta em políticas públicas nacionais. Tal fato sinaliza quanto o ordenamento jurídico brasileiro desvaloriza as normas internacionais de direitos humanos.

5. EXPERIÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE.

O presente capítulo visa analisar como se dá efetivamente o tratamento a essas mulheres apenadas no sistema penitenciário do Rio Grande do Norte. Para isso, foi realizada uma entrevista, com roteiro composto por perguntas não estruturadas que serviram para fundamentar o problema proposto

Foi entrevistada a Sra. Jacqueline Brasil, presidente e fundadora da ONG Associação de Travestis Reencontrando a Vida (Atrevida). A ONG atrevida não recebe nenhuma contribuição governamental e foi criada no ano de 2008 a partir de uma crise de representatividade no meio das trans. A atrevida possui como objetivo a defesa dos direitos das travestis e transexuais, para isso ela atua na promoção da saúde para a população trans no combate à violência, além da inclusão em escolas e mercado de trabalho. Por consequência do relevante trabalho feito pela entrevistada a ONG possui reconhecimento mundial, além de ter conquistado inúmeros prêmios,

como por exemplo o prêmio Cidadania, Direitos e Humanos e Prevenção à AIDS - “Dr. Eduardo Barbosa”.

Entre tantas conquistas para a população LGBT, Jacqueline Brasil teve papel fundamental na garantia do direito ao uso do nome social, visto que ela trabalhou ativamente para a homologação do Decreto Estadual nº 22.331 de 2011. Com suporte nesse decreto, a ONG conseguiu o direito retificação do registro civil dessas mulheres e no ano de 2017, após terem provocado a Defensoria Pública do Estado e o Ministério Público, conseguiram realizar um mutirão para retificação do registro civil, o qual passou a conter o também o nome social.

No âmbito do sistema prisional, a ONG possuía acesso irrestrito a alguns Centros de Detenção Provisórias (CDP) de Natal, e realizava acompanhamento rotineiro as presas transexuais, com objetivo de efetivar a aplicação dos direitos das mulheres trans. No entanto, no final do ano de 2017, o governo estadual determinou o fechamento dos CDPs e transferiu todos os presos para as demais unidades prisionais do estado.

Atualmente, a ONG não consegue nenhum diálogo com os agentes penitenciários, isso atua como entrave em relação ao trabalho de assistência para essas mulheres, já que impede o mapeamento delas. A não realização do mapeamento interfere na compreensão da realidade atual que essas mulheres estão vivendo. Ao ser perguntada sobre isso, Jacqueline alegou, “Mas quem me garante? Eu não tenho contato oficial com travesti lá dentro, a não ser que elas consigam mandar uma mensagem para mim, como já aconteceu. E eu tive que mandar o secretário filmar ela e dizer ‘eu quero ver como ela está’, ele filmou, mas quem é que estava lá com ela? Para garantir que o que ela estava falando era verdade? Se era de fato de coração.”

A entrevista começou com a indagação a respeito do conhecimento de mulheres trans apenas nas unidades prisionais do estado que foi respondido de maneira positiva. Posteriormente foi solicitado para que ela informasse sobre a situação em que vivem essas mulheres, a resposta foi: “aquilo tudo que você ver na televisão, não acredite naquilo. Aquilo ali é tudo mídia, que a realidade nossa não é essa. Não é essa, querida. Eu posso estar em um presídio e falar assim: ‘o presídio é maravilhoso’, mas só eu sei como é a pressão que estou sofrendo lá dentro para eu simplesmente condenar um presídio. [...] se eu for dizer o que está acontecendo em um presídio quem vai ser morta sou eu”. Ainda sobre as condições carcerárias, ela

continuou: “Então, não me venha dizer que no sistema prisional ela receba visita íntima que tem o direito, ela não vai ter o cabelo cortado que tem direito.”

Levando em consideração o 9º princípio de Yogyakarta, bem como a 7ª regra de Mandela que se referem a consideração da identidade de gênero na entrada das unidades prisionais, restou claro após a entrevista que eles não são levados em consideração, uma vez que foi informado pela ativista de forma extremamente direta que “entra como sexo masculino, tudo masculino”.

O exposto pela entrevistada foi confirmado após conversa com o Coordenador de administração penitenciária do Rio Grande do Norte (COAPE). Ao abordar o tema relacionado a presença de travestis e transexuais nas unidades prisionais, ele respondeu de forma pejorativa “é tudo viado”. Mesmo após solicitar que fosse investigado junto as unidades sobre a existência dessas mulheres, foi confirmado o dito anteriormente ao falar que “Temos somente gays e lésbicas... e, sinceramente, em 15 anos de serviços e missões fora do estado ainda não encontrei nenhum. Inclusive estava em missão em Rondônia e lá também não encontrei”

Posteriormente, com base nos artigos presente na Resolução nº 001/2014, foram feitas perguntas detalhadas sobre as condições carcerárias impostas. Em relação ao corte de cabelo foi dito “Não corta cabelo agora, porque estamos pressionando, mas cortava. Porque existe uma resolução, a Resolução nº 01 da SENASP, que determina que tem que ser respeitado o gênero da pessoa e quando a primeira travesti teve o cabelo raspado, eu entrei com um processo contra o estado, só a partir daí que foi respeitado.”

No tocante à utilização do nome social, foi exposto que “se a gente tivesse garantia que o nome social tivesse lá cadastrado, a gente teria o prontuário delas que ficaria certo que existiam travestis. Mas como falaram pra ela ‘não, só temos gays’, porque são gays cadastrados. Aí mostra que o sistema não ‘tá’ correto, não ‘tá’ fazendo com que aquela garantia de direito seja cumprida.”

Quanto à existência de alas específicas, a ativista informou que após muita pressão conseguiu discutir o projeto relacionado a construção de ala LGBT. Após isso, o secretário de segurança no cargo em 2016 informou que esse projeto seria implementado no presídio de Ceará-Mirim, no entanto a unidade prisional já foi concluída e já está em uso, mas o projeto não foi aplicado.

Nesse sentido, foi colocado em pauta a situação prisional de estados vizinhos, como a Paraíba. Jacqueline informou que mesmo havendo uma ala separada, ela não

é exclusiva para a população LGBT, e disse “lá eles têm a assistência médica, fazem a hormonização. Eles dividem a ala com pessoas que foram condenados pela maria da penha, que são penas mais menores, com pessoas deficientes”. Complementou alegando que “o único presídio que eu conheci que realmente existe uma ala para pessoas trans é em Porto Alegre, que quem foi a coordenadora de lá que aplicou isso foi Marcelle Malta”.

Ainda sobre a inexistência de alas específicas para a população LGBT, foi discutido a respeito do que é feito por parte das mulheres trans que estão em presídios femininos. Nessa pergunta, a fundadora da ONG respondeu que “ou a gente abaixa a cabeça e vive, ou se casa logo lá dentro ou você vai ser prostituta lá dentro ou você vai virar ‘aviãozinho’ para dono de facção lá dentro. Você vai ter que se aliar a alguma coisa, o que não pode é ficar desprotegida.”

Permanecendo nessa temática, Jacqueline fez questão de abordar o quão perigoso é a presença dessas mulheres em unidades prisionais masculinas e demonstrar como a integridade física, psíquica e moral delas está sendo ameaçada. Sobre isso, ela falou “Se tiver uma rebelião aqui, que aquilo (alcaçuz) não foi anunciado e ninguém falou quantos gays foram mortos naquela época, mas quem vai ser vir de escudo humano? Somos nós, somos nós travestis, somos nós gays, somos nós mulheres lésbicas que vamos estar como escudo humano”

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi constatado por esta pesquisa que a sociedade contemporânea é marcada pela variedade e pluralismo social, onde há a presença de vários grupos extremamente heterogêneos e que possuem comportamentos e práticas extremamente divergentes um do outro. Nesse sentido, pode-se perceber que a presença de preconceitos e descriminalização influencia em uma série de supressões de direitos suportada por esse grupo que foge das noções de normalidade imposta pela sociedade.

Com base nisso, percebe-se a necessidade do ordenamento jurídico brasileiro acompanhar a evolução social com objetivo de garantir o reconhecimento da população trans, a partir da aplicação eficiente do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos e individuais, de forma solidária.

Sendo assim, foi possível constatar ao longo do trabalho que o direito brasileiro vem atuando ativamente para garantir a aplicabilidade dos princípios constitucionais acima expostos no cotidiano da população LGBT. Proporcionando essa garantia por meio de um trabalho imperioso de formação de instrumentos normativos de proteção, bem como a existência matéria jurisprudencial que garante a aplicação dessas normas que auxiliam em uma vida plena.

No tocante aos LGBTs encarcerados, ficou claro que a realidade dos cárceres representa um descaso nítido à dignidade humana, uma vez que há desrespeito a subjetividade das mulheres em análise, Além de não ser conhecido seu tratamento a partir de seu reconhecimento de gênero, que faz com que elas sejam consideradas e tratadas como homens.

A entrevista com a ativista Jacqueline Brasil, restou demonstrado que a realidade presente nas unidades prisionais vai em oposição às evoluções normativas e jurisprudências apresentadas pelo judiciário e legislativo, visto que são ignorados assuntos extremamente importantes e asseguradores de uma vida digna, como por exemplo: a autoatribuição de gênero, utilização do nome social e inexistência de alas específicas.

Ficou evidente a importância dos questionamentos iniciais para se constatar que os dados referentes a situação dessa população carcerária são praticamente inexistentes. Os relatórios sobre o sistema penitenciário ignoram a presença de população trans, uma vez que só são apresentadas estatísticas relacionadas a presença de homens e mulheres. No âmbito estadual, a situação da população trans é bem mais preocupante, em razão do governo do Rio Grande do Norte não possuir um banco de dados contendo as informações sobre esses apenados.

No tocante ao direito, restou provado que a Lei de execução penal não aborda o tema referente identidades de gênero, interferindo diretamente na garantia de direitos das mulheres trans. Em contrapartida, percebeu-se a existência de uma evolução quanto a presença de instrumentos protetivos presentes no ordenamento jurídico, isso demonstra um relevante avanço sobre os direitos da população LGBT, pois atesta que eles vem sendo assegurados.

Então, conclui-se que o maior problema não é a inexistência de previsões legais a respeito dos direitos LGBTs, mas sim o não respeito aos instrumentos normativos garantidores dos direitos dos LGBTs encarcerados. Isso foi constatado a partir do

enorme descaso que abarca o sistema penal brasileiro por inteiro e pela rara aplicação das disposições legais nas unidades prisionais

Por fim, ficou evidente que o sistema penitenciário é composto pelo binarismo sexual e por um automotismo social que pune duramente o indivíduo que fuja do binário, heterossexual e branco. Dessa forma, é precípua que o Estado consiga superar a realidade heteronormativa, para o reconhecimento dessas pessoas que estão em situação de não representatividade e vulnerabilidade. Ainda, é necessário que o sistema penal acompanhe a evolução das relações sociais de forma a garantir os direitos constitucionais a população trans.

Dessa forma, é necessário que a cultura patriarcalista, machista e misógina seja ultrapassada para que o cenário de preconceitos e descriminalização atual seja extinto, com objetivo de dar mais eficácia aos instrumentos normativos asseguradores da dignidade humana e os direitos humanos às mulheres trans.

Ademais, é necessário também a implementação pelo o estado de treinamento dos agentes carcerários e governamentais no intuito de haver a compreensão da diversidade presente na nossa sociedade. Somente com o conhecimento dos agentes que convivem com essas apenas e conhecem seus direitos é que se pode garantir a proteção a sua integridade física, moral e psíquica.

Nesse sentido, a proteção a integridade dessas apenas pode se dar por intermédio de um passo necessário e urgente, qual seja a construção de alas específicas para a população LGBT. A criação dessas alas é de suma importância, visto que tem o papel de protege-las apenas de um preconceito e vulnerabilidade presente na sociedade e que é reproduzido nas unidades prisionais, como também, a partir dessa implementação, é possível que os agentes penitenciários assegurem direitos fundamentais, como o nome civil e o acesso a saúde.

REFERÊNCIAS

ABS, Francesca; ALVES JÚNIOR, Nedson Ferreira Alves Junior. Alteração do nome civil do transexual como garantia dos direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5333, 6 fev. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63457>>. Acesso em: 10 set. 2018.

ALVES, Ramon. ANTONIO Adalberto. Heteronormatividade e sistema carcerário no Brasil contemporâneo. **Sistema Penal**.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; CARTAXO, Marina Andrade; CORREIRA, Daniel Camurça. Representações sociais no sistema de justiça criminal: proteção normativa e políticas para o apenado LGBT. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p.495-513, abr. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Beatriz/Downloads/5092-22610-2-PB.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

ASSIS, Maria Cristina de. **Metodologia do Trabalho Científico**. Disponível em: <http://biblioteca.virtual.ufpb.br/files/metodologia_do_trabalho_cientifico_1360073105.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo: 2. A experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. Ed. São Paulo. Editora Difusão Européia do Livro, 1967. 500 p. Disponível: <
<http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/autores/Beauvoir,%20Simone%20de/O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf> > Acesso em 10 set. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: hemus, 1983

BENTO, Berenice. **O que é Transexualidade**. 2 ed. Editora Brasiliense, 2012. 222 p. Disponível: < <https://democraciadireitoegenero.files.wordpress.com/2016/07/bento-berenice-o-que-c3a9-transexualidade2008.pdf> >. Acesso em: 01 out 2018.

BRASIL. Decreto nº 9.278, de 05 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, **que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição**. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/decreto-9278-2018.htm>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências..** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998. Altera o art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, **que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios..** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Requerente: Procuradoria - Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 de março de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília, . Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 01 out. 2018.

CASTRO, Cristina Veloso de. **As Garantias Constitucionais das Pessoas Transexuais**. 1 ed. Biguiri. Editora Boreal, 2016. 173p.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e Redesignação de Gênero: Aspectos da Personalidade, da Família e da Responsabilidade Civil**. 2014. 515 f. Tese

(Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6655/1/Leandro%20Reinaldo%20da%20Cunha.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

CNJ. Regras de Mandela (ONU). Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 11 de agosto de 2017

FOUCAULT, Michel. **Os anormais** : Curso no college de france (1974-1975). 1. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 479 p. Disponível < https://monoskop.org/images/6/62/Foucault_Michel_Os_anormais.pdf >. Acesso em: 15 set. 2018.

GALLI, Rafael Alves; VIEIRA, Elisabeth Meloni; GIAMI, Alain. Corpos Mutantes, Mulheres Intrigantes: Transexualidade e Cirurgia de Redesignação Sexual. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, São Paulo, v. 29, n. 4, p.447-457, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v29n4/v29n4a11>>. Acesso em: 15 out. 2018.

MANSANERA, Adriano Rodrigues. **A INFLUÊNCIA DAS IDÉIAS HIGIENISTAS NO DESENVOLVIMENTO DA PSICOLOGIA NO BRASIL**. Maringá, Paraná. v. 5 n. 1 p. 115-137. 2000

PELÚCIO, Larissa. TRÊS CASAMENTOS E ALGUMAS REFLEXÕES: NOTAS SOBRE CONJUGALIDADE ENVOLVENDO TRAVESTIS QUE SE PROSTITUEM. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 14, p.522-534, ago. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a12v14n2.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível: < http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico**: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. 277 p. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Editora Record. 1ª Edição. 2015.

SANTOS, Isabella Petrocchi Rodrigues dos. **TRAVESTIS NO SISTEMA CARCERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**: Visibilidade e compreensão da identidade de gênero à luz dos direitos humanos. 2017. 83 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em:

<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/11635/1/21209720.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

SILVA, Ramon Alves; ARCELO, Adalberto Antonio Batista. Heteronormatividade e sistema carcerário no Brasil contemporâneo. **Sistema Penal & Violência**: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p.29-37, jun. 2016. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23597/14727>>. Acesso em: 01 out. 2016.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2007. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3480016/mod_label/intro/SEVERINO_Metodologia_do_Trabalho_Cientifico_2007.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

TJ-BA. APELAÇÃO: APL 05789806120158050001. Relator: Regina Helena Ramos Reis. DJ: 27/04/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: < <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574039052/apelacao-apl-5789806120158050001?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 10 out. 2018.

TJ-SC. APELAÇÃO CÍVEL: AC 0098479620138240011 Brusque 0009847-96.2013.8.24.0011. Relator: André Carvalho. DJ: 08/06/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468106675/apelacao-civel-ac-98479620138240011-brusque-0009847-9620138240011?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 10 out. 2018

TJ-SP. APELAÇÃO: APL 09088473520128260037 SP 0908847-35.2012.8.26.0037. Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. DJ: 04/09/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117790511/apelacao-apl-9088473520128260037-sp-0908847-3520128260037?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 out. 2018